

**PROCESSO TC:** 14463/2019

**U.G.:** Prefeitura Municipal de Guarapari

**CLASSIFICAÇÃO**: Embargos de Declaração

**RECORRENTE**: Edson Figueiredo Magalhães

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - CIÊNCIA - REMETER - ARQUIVAR.

# O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:

## I – RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães em face do Acórdão TC 674/2019, prolatado nos autos do processo TC-2067/2016, alusivo à Pedido de Reexame interposto em face do Acórdão TC 1932/2015, proferido nos autos do Processo TC 9471/2013, que por sua vez, julgara parcialmente representação formulada em desfavor do ora embargante.

## II. – Dos pressupostos recursais

# II.1 - Tempestividade

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 37684/2019 (evento 4), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, informando que o **Embargos de Declaração** interposto pelo Sr. Edson Figueiredo Magalhães foi protocolizado em 29/07/2019 e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





que que a notificação do Acórdão TC- 674/2019, prolatado no processo TC nº 2067/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 22/07/2019, considerando-se publicada no dia 23/07/2019.

A SGS informa ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º¹ do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração em face do mencionado Acórdão, expirou em 29/07/2019. Portanto **TEMPESTIVO** o presente Embargo.

#### II.2 - Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

# III - FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

<sup>§ 2</sup>º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal







www.tcees.tc.br











<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.



**Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

- **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade**, **omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.
- § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.
- § 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá <u>omissão</u> quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a <u>obscuridade</u> quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de discussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como CABÍVEL.

II.2 – Da suposta omissão quanto à apreciação do art. 22 da LINDB, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





Aduz o Embargante que esta Corte o penalizou, quanto em verdade o dever ora lhe exigido competia ao então Prefeito Municipal Sr. Orly Gomes, alegando ainda esta Corte de Contas possuía os meios e modos para obtenção da documentação almejada.

Pois bem, ao não fazer remissão expressa ao art. 22 da Lei 13.655/2018<sup>2</sup>, não importa em conclusão que os seus ditames não foram observados, isso porque, em diversos momentos dos acórdãos dos argumentos e ouve motivação da decisão. Destaco alguns trechos do acórdão recorrido:

Ora, se o ônus da prova em relação à regular aplicação dos recursos públicos é do gestor, não pode ele se ater simplesmente afirmar a boa e regular utilização dos referidos recursos e, descansadamente, aguardar que esta atarefada Corte de Contas se comprometa a novamente notificar o atual gestor municipal para que comprove a prestação de contas em comento, atitude esta que configuraria uma transferência do ônus da prova da existência do objeto para este Tribunal.

(...)

Ocorre que em que pese as alegações apontadas em defesa, estas não são suficientes para que se afaste a irregularidade apontada, isso porque, como bem sopesado pela equipe técnica desta Corte, o recorrente poderia se valer de medidas judiciais para que a resistência oferecida pela municipalidade não impedisse o seu legitimo interesse e dever prestar contas.

(...)

O dever de prova da inidoneidade no emprego dos recursos públicos, que estes foram utilizados de maneira adequada e eficiente cabe ao gestor, nesse sentido, inclusive predispõe o enunciado da Decisão 176 do Tribunal de Contas da União

Desta feita, não há o que se falar em qualquer omissão no r. Acórdão desta Corte Contas, ante a ausência dos vícios a que alude o art. 167 da LC 621/2012, restando clara a intenção de rediscutir a matéria de mérito.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, semprejuízo dos direitos dos administrados



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













Em que pesem as alegações do Embargante, sua pretensão não pode prosperar, na medida em que não há omissão sanável por meio de Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não se prestam a sanar eventual erro na apreciação dos autos ou ao reexame das provas produzidas na sua apreciação, seja ele *error in judicando* ou *error in procedendo*. A má apreciação da prova, acaso existente, deve ser corrigida pelas vias processuais adequadas previstas em lei, mas não pela via estreita dos embargos declaratórios, cujos pressupostos de cabimento estão bem delineados, a saber, correção de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.

Dessa forma, importante reiterar que os Embargos Declaratórios revelam-se incabíveis quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

Nesse sentido, a despeito da linha de intelecção delineada pelo recorrente, não há o que se falar em omissão no Acórdão 01701/2019-8 sanável por Embargos de Declaração nessas circunstâncias processuais.

#### III - CONCLUSÃO

Assim, acompanhando área técnica e Ministério Público de Contas voto no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br







@tceespiritosanto





# RODRIGO COELHO DO CARMO Conselheiro Relator

# **ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- CONHECER os Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume Acórdão TC 0674/2019;
- 3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;
- 4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;
- 5. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.







www.tcees.tc.br









@tceesniritosanto

